

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3261/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se no Município de Sarandi a regulamentação da prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão guiadas pelos seguintes objetivos:

- I – assegurar a integridade sanitária e nutricional dos alimentos doados de forma direta ou indireta pelos estabelecimentos;
- II – reduzir o desperdício de alimentos;
- III – fomentar ações de enfrentamento à fome; e
- IV – facilitar a articulação de ações entre estabelecimentos e destinatários das doações de alimentos.

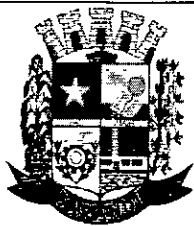
Art. 3º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que não comprometidas sua integridade e segurança sanitária.

Parágrafo único. As doações a que se referem o *caput* devem ser acompanhadas de recomendações para o consumo imediato dos alimentos, bem como da data de validade e da data de preparo das refeições.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I – cozinha Industrial;
- II – restaurante, bar e congêneres;
- III – padaria;
- IV – mercado e supermercado;
- V – feiras livres, sacolões, verdureiras; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3261/22

VI – cooperativas, associações e centros de distribuição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para fazer jus ao previsto nesta lei os estabelecimentos comerciais sobre os quais trata o *caput* devem operar em estrita observância das normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais determinações municipais.

Art. 5º A distribuição dos alimentos e gêneros alimentícios arrecadados será feita diretamente à entidade recebedora da doação, entidades beneficentes e de assistência social, ONGs e associações da sociedade civil ou em colaboração com o Poder Público.

§1º Os beneficiários das doações recebidas serão prioritariamente a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar permanente ou temporária.

§ 2º Para a consecução da finalidade desta lei o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com instituições públicas, privadas, governamentais ou não, e instituições de ensino superior.

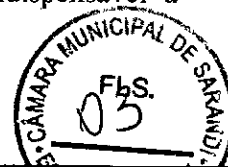
§ 3º Eventuais despesas decorrentes da instituição de parcerias ou programas destinados aos objetivos desta lei serão decorrentes de prévia dotação orçamentária específica, suplementadas quando necessário.

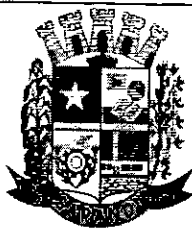
Art. 6º. É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na medida em que a Constituição Federal em seu Artigo 1º dispõe como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade do ser humano, um grande passo foi dado com a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, qual, inseriu a alimentação no rol dos direitos sociais previstos no Artigo 6º. Isto porque fato sedimentado é que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade do ser humano e indispensável à





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3261/22

realização dos demais direitos consagrados na Constituição, entendimento propagado a partir da edição da Lei Federal nº 12.346 de 2006, a qual instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

No entanto, em que pese o avanço normativo consagrado que é dever do Poder Público adotar medidas de combate à insegurança alimentar, nota-se um descompasso de tais previsões com a realidade fática. De acordo com o relatório “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo” publicado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em 2020, entre os anos de 2017 aproximadamente 43,1 milhões de pessoas viviam em situação de insegurança alimentar no Brasil. Ainda, frente à crise pandêmica vivenciada atualmente, sabe-se que os impactos da COVID-19 também são vislumbrados no aumento de pessoas em condição de vulnerabilidade social, o que pode agravar o panorama descrito. Por outro lado, diariamente toneladas de alimentos são desperdiçadas, materializando prejuízos econômicos e ambientais, seja pela geração excessiva de resíduos, ou ainda, pelo desperdício indireto dos recursos naturais envolvidos na produção agrícola, o que chama a atenção para a problemática.

Neste sentido, sem negar a importância das iniciativas estatais, a proposição tem por objetivo permitir e incentivar ações locais de promoção da Segurança Alimentar, através do combate ao desperdício de alimentos que estão em condições próprias para o consumo. Para tanto, permite aos estabelecimentos privados a doação de alimentos para a população em situação de rua e/ou grupos em situação de vulnerabilidade social de forma direta ou indireta, desde que cumpridas as determinações sanitárias vigentes.

Plenário Adércio Marques da Silva 18 dia do mês de Julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável**

Data:

21/07/22

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável**

Data:

1

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

